



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.723289/2018-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.429 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente RETIFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário:2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos após a ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-46.642 de 11 de maio de 2020, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/SAE n.º 3667153, de 31/08/2018 (fls. 68/69), por meio do qual a empresa foi excluída do Simples Nacional – com efeitos a partir de 01/01/2019 – em virtude de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa:

[...]

ANEXO ÚNICO ao Ato Declaratório Executivo DRF/SAE n.º 3667153, de 31 de agosto de 2018. Fl. 69

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
80417131590	909.269,46	80417131591	95.936,18	80417131592	96.251,40
80417131593	7.699,93	80417131594	38.500,34	80417131595	57.750,68
80417131596	23.100,18	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

[...]

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese (fls. 2 a 12):

- Que todos os débitos são referentes ao processo n.º 10805.720245/2013- 78, que estão na situação "ATIVA AJUIZADA", inscritos em Dívida Ativa em 15/12/2017;

- Contudo, em razão de decisão no citado processo – proferida em 30/08/2017, foi interposto recurso, ao qual, até a data da manifestação de inconformidade, não se teria notícia de qualquer decisão proferida;

- Os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional estariam com a exigibilidade suspensa por força do art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

- Ainda que os valores em questão não estivessem suspensos por conta do recurso interposto, estariam inexigíveis por contrariarem recentes decisões emanadas pelo STF e STJ e atos administrativos da RFB e PGFN, uma vez que estão computadas em sua base de cálculo verbas que não deveriam constar.

Do pedido:

22. Diante de todo o retro exposto, que demonstra de sobremaneira a ilegalidade e a insubsistência do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SAE n.º 3667153, LOTE 11/2018, que determinou a exclusão da IMPUGNANTE do regime do "SIMPLES NACIONAL", requer a IMPUGNANTE, nos termos da legislação de regência, inicialmente, seja recebida a presente impugnação no efeito suspensivo, e,

posteriormente, face as razões de mérito aduzidas, seja acolhida para suspender a exclusão até o encerramento - definitivo - da discussão dos débitos exigidos no processo administrativo n.º 10805.720.245/2013-78 que, mesmo com a interposição do recurso, erroneamente foi finalizado.

28. Alternativamente, no mínimo, em virtude das decisões do C. STJ e E. STF, bem como de atos administrativos emanados da própria SRFB e PGFN, que determinam que as chamadas "verbas indenizatórias" não devem compor a base de cálculo da "contribuição empregador" e "contribuição à terceiros" - débitos que estão sendo exigidos e que deveriam estar com suspensos - que se suspenda a exclusão da IMPUGNANTE até o recálculo destes e posterior encerramento da discussão acerca de suas exigibilidades. [...]

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos abaixo:

(...)Inicialmente é oportuno esclarecer que no âmbito do presente processo administrativo será analisado se os débitos que motivaram a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional foram regularizados ou não no prazo legal de 30 dias após a ciência do Termo de Exclusão.

Observe-se que as referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Os débitos geradores do Termo de Exclusão do Simples Nacional e que permaneceram exigíveis após o prazo para regularização são os seguintes (fls. 70):

(...)O contribuinte argumenta que os referidos débitos estariam com suspensão da exigibilidade e também que seriam indevidos. Informa que todos os débitos são referentes ao processo administrativo n.º 10805.720245/2013-78, que estão na situação "ATIVA AJUIZADA", inscritos em Dívida Ativa em 15/12/2017, mas que em razão de decisão no citado processo – proferida em 30/08/2017, foi interposto recurso, ao qual, até a data da manifestação de inconformidade, não se teria notícia de qualquer decisão proferida.

Ressalte-se que já houve trânsito em julgado no âmbito administrativo do processo n.º 10805.720245/2013-78 e não foram apresentadas decisões judiciais pelo interessado determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Conforme consultas anexadas aos autos, datadas de 21/12/2019, os referidos débitos continuaram inscritos em Dívida Ativa da União, na situação Ativa Ajuizada, inclusive naquela data (fls. 71 a 88).

Portanto, tendo em vista que os débitos que motivaram a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional não foram regularizados no prazo legal, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade e a consequente manutenção do Ato que excluiu o contribuinte do Simples Nacional.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que a ciência do recorrente em relação ao Acórdão n.º 07-46.642 da 6ª Turma da DRJ/FNS ocorreu no dia 27 de julho de 2020 (segunda-feira) (e-fls. 119), porém se encontrava com a contagem de prazo suspensa, tendo em vista que a própria RFB alterou o Sief para devolver o prazo processual aos Recorrentes de acordo com a Portaria 543/2020 que estendeu a prorrogação dos prazos processuais até o dia 31 de agosto de 2020, *in verbis*:

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020." (NR)

Portanto, com o início da contagem ocorrendo no dia 01 de Setembro de 2020 e o recorrente protocolou efetivamente o referido recurso no dia 24 de setembro de 2020, o Recurso Voluntário é tempestivo, eis que protocolado dentro do prazo de 30 dias.

Portanto, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, logo, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a recorrente pretende que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para reverter o ato administrativo de exclusão da empresa no regime do Simples Nacional.

Sendo assim, merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, não enfrentando de forma direta a decisão recorrida e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

“(…) Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da manifestação de inconformidade apresentada, dela conheço.

Conforme relatado, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa.

De acordo com o § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, na hipótese de empresa que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Inicialmente é oportuno esclarecer que no âmbito do presente processo administrativo será analisado se os débitos que motivaram a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional foram regularizados ou não no prazo legal de 30 dias após a ciência do Termo de Exclusão.

Observe-se que as referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Os débitos geradores do Termo de Exclusão do Simples Nacional e que permaneceram exigíveis após o prazo para regularização são os seguintes (fls. 70):

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 55050876

Nome Empresarial : RETIFICA DE MOTORES MARINGA LTDA

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000080417131590	R\$ 923.020,74
00000080417131591	R\$ 97.391,53
00000080417131592	R\$ 97.707,24
00000080417131593	R\$ 7.816,35
00000080417131594	R\$ 39.082,71
00000080417131595	R\$ 58.624,16
00000080417131596	R\$ 23.449,59

O contribuinte argumenta que os referidos débitos estariam com suspensão da exigibilidade e também que seriam indevidos. Informa que todos os débitos são referentes ao processo administrativo n.º 10805.720245/2013-78, que estão na situação "ATIVA AJUIZADA", inscritos em Dívida Ativa em 15/12/2017, mas que em razão de decisão no citado processo – proferida em 30/08/2017, foi interposto recurso, ao qual, até a data da manifestação de inconformidade, não se teria notícia de qualquer decisão proferida.

Ressalte-se que já houve trânsito em julgado no âmbito administrativo do processo n.º 10805.720245/2013-78 e não foram apresentadas decisões judiciais pelo interessado determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Conforme consultas anexadas aos autos, datadas de 21/12/2019, os referidos débitos continuaram inscritos em Dívida Ativa da União, na situação Ativa Ajuizada, inclusive naquela data (fls. 71 a 88).

Portanto, tendo em vista que os débitos que motivaram a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional não foram regularizados no prazo legal, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade e a consequente manutenção do Ato que excluiu o contribuinte do Simples Nacional.”

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa